



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
2ª. CÂMARA**

RESOLUÇÃO N° : 231 / 2006

SESSÃO DE: 18/05/06

PROCESSO DE RECURSO N° : 1/003020/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200405499

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : JOSE NOGUEIRA DA SILVA

RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DECORRENTE DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. A empresa deixou de recolher o ICMS mensal estipulado pelo fisco, em razão de seu regime especial de recolhimento, referente aos períodos de Agosto /2000 a março /2004. Configurado o ilícito tributário. Infrigência aos artigos 73, 74 c/c o art. 805, inciso "I", do Decreto 24.569/97, penalidade alterada para a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Recurso Oficial Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento tributário estampado no auto de infração de N° 2004/05499 denuncia a seguinte acusação fiscal:

" Atraso de recolhimento do ICMS pelo contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento.

O contribuinte deixou de recolher nos prazos regulamentares o ICMS de regime especial de recolhimento referente aos períodos agosto /2000 a março de 2004.

PRINCIPAL : R\$ 6.261,98

MULTA : R\$ 6.261,98

O atuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 805 e 811 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I, "c" da Lei 12.670/96.

Instruí o presente processo: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Auto de Infração, Consulta ao Sistema da SEFAZ-RECEITA.

O atuado não apresenta impugnação, sendo lavrado Termo de Revelia às fls 08.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, em virtude do reenquadramento da penalidade.

Considerando o comando do art.18, III, do Decreto 25.468/99, o Julgador Singular recorre de ofício para o Egrégio Conselho de Recurso Tributário.

A Consultoria Tributária emite o parecer de N.º 166/06, opinando pelo conhecimento do Recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDENCIA , exarada na 1ª. Instância, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA

Noticia o presente processo o atraso de recolhimento do ICMS , nos meses de agosto / 2000 a março de 2004 , por contribuinte enquadrado no "Regime Especial de Recolhimento".

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada.

O autuado encontra-se revel em todas as fases processuais.

Interposto pela Célula de Julgamento de 1ª. Instância recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributário, por ter sido proferido decisão contrária em parte aos interesses do Estado, conforme comando da legislação processual vigente.

Analisando as peças que integram o presente processo, detectamos o seguinte:

Primeiro, conforme consulta ao sistema Cadastro de Contribuinte da SEFAZ, fls 14 verifica-se que o contribuinte à época dos fatos geradores do tributo encontrava-se enquadrado no Regime Especial de Recolhimento, com a fixação de seu ICMS mensal em 105 UFIR.

Segundo, constata-se também, o não ingresso dos referidos pagamentos nos cofres do Erário Estadual, conforme consulta ao Sistema RECEITA da SEFAZ, acostada às fls 05 a 07.

O contribuinte foi devidamente intimado com ciência pessoal através de termo de intimação n.º 2004.08290 para apresentar os comprovantes de recolhimentos do ICMS dos períodos acima especificados.

Concedida à espontaneidade e não havendo a apresentação e/ou comprovação dos recolhimentos devidos, o agente fiscal por dever legal lavrou o auto de infração em apreço.

Trazemos a lume, que o pefalado "Regime Especial de Recolhimento", com a fixação da quantidade de UFIR, encontra

amparo legal no artigo 805, inciso I, do RICMS, que dispõe, "in verbis" :

"Art. 805 Será enquadrado no Regime Especial de Recolhimento do ICMS de que trata esta sessão o contribuinte que :

I - operar no ramo de comércio varejista, auferir receita bruta anual inferior a 200 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR)."

Desta forma, correta foi a autuação do agente fazendário, pois estava a empresa obrigada a recolher o valor estipulado como decorrência de seu regime de recolhimento e, ao deixá-lo de fazer, infringiu a legislação do ICMS estadual, decreto 24.569/97.

Destarte, merece reforma a aplicação da penalidade aplicada ao caso, pois a inteligência do artigo 42 § 1º inciso I do Decreto Nº 25.468/99, preceitua o seguinte:

Art.42. Aos Processos Administrativo-Tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§1 Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art.825 do Decreto 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

I- (.....)

II- - em relação aos regimes especiais de recolhimento com base em estimativa prévia do valor do imposto a recolher, o não recolhimento do imposto estimado, nos prazos estabelecidos na legislação de regência.

Diante do artigo supra mencionado, não restam dúvidas de que o ilícito tributário refere-se a "atraso de recolhimento" e que a penalidade aplicada ao caso deve ser a prevista no artigo 123, I

"d" da Lei nº 12.670/96, , portanto consistente em uma sanção mais branda para o autuado.

Senão vejamos:

Art. 123. " As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Pelas considerações expostas, voto, no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PRINCIPAL :	R\$	6.261,98
MULTA :	R\$	3.130,97

É o voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

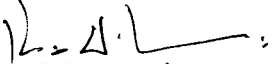
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de julho de 2.006.

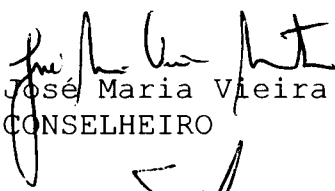
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

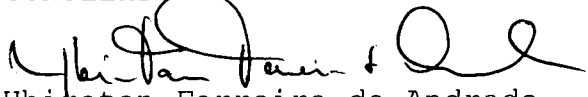

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra M. Tavares Menezes Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO